

RESOLUÇÃO Nº 499, DE 28 DE AGOSTO DE 2014.

Altera a Resolução CONTRAN nº 441, de 28 de maio de 2013, que dispõe sobre o transporte de cargas de sólidos a granel nas vias abertas à circulação pública em todo o território nacional, concedendo prazo para exigência de lona ou dispositivo similar no transporte de cana-de-açúcar e dá outras providências.

Considerando que o art. 102 do Código de Trânsito Brasileiro – CTB exige que o veículo deve estar devidamente equipado para evitar o derramamento de carga sobre a via concedendo poderes ao CONTRAN para fixar requisitos mínimos e a forma de proteção das cargas, de acordo com a sua natureza;

Considerando a necessidade de gradual adequação do transporte de cargas a granel, considerando a sua natureza;

Considerando o disposto no processo nº 80000.031896/2013-31;

RESOLVE:

Art. 1º Acrescentar os §§ 3º a 5º no art. 1º da Resolução CONTRAN nº 441, de 28 de maio de 2013, com a seguinte redação:

*“Art. 1º O transporte de qualquer tipo de sólido a granel em vias abertas à circulação pública, não realizado em carroceria inteiramente fechada, somente será permitido nos seguintes casos:*

.....  
*§ 3º Para fins desta Resolução entende-se como “sólido a granel” qualquer carga sólida fracionada, fragmentada ou em grãos, transformada ou **in natura**, transportada diretamente na carroceria do veículo sem estar acondicionada em embalagem.*

*§ 4º A carga transportada não poderá exceder os limites da carroceria do veículo.*

*§ 5º As disposições deste artigo não se aplicam ao transporte de cargas que tenham regulamentação específica.”*

Art. 2º Acrescentar o art. 1º-A na Resolução CONTRAN nº 441/2013, com a seguinte redação:

*“Art. 1º – A. Para os veículos utilizados no transporte de cana-de-açúcar, o uso de lona ou dispositivo similar de que trata o § 1º do art. 1º será exigido a partir do dia 1º de setembro de 2016.”*

Art. 3º O art. 2º da Resolução CONTRAN nº 441/2013 passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 2º O descumprimento do disposto nesta Resolução sujeitará o infrator, conforme o caso, simultaneamente ou não, às seguintes sanções:*

*I – em desacordo com os incisos e §§ 1º e 2º do art. 1º: art. 230, inciso IX ou X, do CTB, conforme o caso;*

*II - com a carga ultrapassando os limites da carroceria, mas sem ultrapassar os limites de dimensões estabelecidos pela Resolução CONTRAN nº 210/06, ou sucedâneas: art. 235 do CTB;*

*III - com a carga ultrapassando simultaneamente os limites da carroceria e um ou mais limites de dimensões estabelecidos pela Resolução CONTRAN nº 210/06, ou sucedâneas: art. 231, inciso IV, do CTB;*

*IV - derramando carga sobre a via: art. 231, inciso II, do CTB.”*

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Morvam Cotrim Duarte  
Presidente

Jerry Adriane Dias Rodrigues  
Ministério da Justiça

Ricardo Shinzato  
Ministério da Defesa

Alexandre Euzébio de Moraes  
Ministério dos Transportes

José Maria Rodrigues de Souza  
Ministério da Educação

José Antonio Silvério  
Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação

Marco Antonio Vivas Motta  
Ministério das Cidades

Nauber Nunes do Nascimento  
Agência Nacional de Transportes Terrestres

Paulo Cesar de Macedo  
Ministério do Meio Ambiente